



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.723332/2011-16
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-004.666 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/01/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO EM CASO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA.

Havendo contradição entre a fundamentação e a parte do dispositiva do acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior – Presidente.

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amílcar Barca Teixeira Junior, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Júlio César Vieira Gomes. Ausentes momentaneamente os conselheiros Gisa Barbosa Gambogi Neves e Ivacir Júlio de Souza. Fez sustentação oral a Dra. Lorena de Moraes Campos, OAB/DF 35.694.

Relatório

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 2301-003.859, de 21/01/2014, por entender presente obscuridade em seu conteúdo.

Alega a Embargante que, em que pese o voto vencedor concluir pela manutenção da multa por descumprimento da obrigação acessória, na forma procedida pela fiscalização por ocasião do lançamento de ofício, o acórdão concedeu provimento parcial para determinar o recálculo da multa por obrigação acessória, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, deduzidas as multas dos lançamentos correlatos, se mais benéfico ao contribuinte, tendo em vista o correto procedimento fiscal na comparação entre multa do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e a soma dos artigos 35, II e 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, para o efeito de aplicação da retroatividade benigna.

Entende que, diante da obscuridade apontada, faz-se necessária a integração do julgado por meio dessa via recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Com razão a Embargante.

Por ocasião do julgamento dos Recursos Voluntário e de Ofício, ocorrido na sessão de 21/01/2014, a decisão daquela composição colegiada foi inequivocamente no sentido de manter o critério eleito pela fiscalização relativamente ao lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Eis o trecho do voto vencedor proferido pela Conselheira Bernadete de Oliveira Barros que confirma o alegado:

Quanto à multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, entendo que foi corretamente aplicada pela autoridade lançadora, que observou a retroatividade benigna do art.106, II, c, do CTN, e calculou a penalidade como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, comparando a multa de mora do artigo 35, II, da Lei nº 8.212/91, adicionada a multa a que diz respeito o artigo 32, § 5º, do mesmo diploma legal, com a multa de ofício de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Consequentemente, esse capítulo do Recurso Voluntário foi negado por este CARF, e não parcialmente provido como consta do dispositivo do acórdão embargado.

Mantendo-se o julgamento dos demais capítulos, a conclusão do acórdão, portanto, deveria ter sido a seguinte:

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao Recurso Voluntário, no mérito, para referendar o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos em que realizada pela autoridade fiscal. Vencidos os Conselheiros Fábio Pallaretti Calcini, Wilson Antônio de Souza Correa e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votam em aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente; II) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Redatora. Vencido o Conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa, que votou em dar provimento ao recurso ao recurso; b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada no lançamento por descumprimento de obrigação principal a multa prevista no art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votam em manter a multa aplicada; III) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redatora: Bernadete de Oliveira Barros.

Em conclusão, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional devem ser conhecidos e providos.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza